

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2003**

Assegura aos idosos o direito de dispor, prioritariamente, de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado AMAURI GASQUES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, propõe reserva de assentos a idosos nas estações e terminais de transporte de passageiros, e o dever do Estado de assegurar-lhes esse direito, equipando, reformando ou ampliando as acomodações destinadas a repouso e espera, inclusive com ostensiva sinalização de advertência.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

É meritório o Projeto de Lei em exame.

De fato, os idosos e as pessoas portadoras de deficiência devem ser amparados pela sociedade, conforme atestam a Constituição Federal, em seu art. 230, e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, dispõe, no art. 3º, sobre a reserva de assentos, por parte das empresas públicas de transporte e das concessionárias de transporte coletivo, a um rol maior de pessoas.

Dessa forma, além dos idosos com 65 anos ou mais, também os portadores de deficiência física, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo possuem direito a atendimento prioritário e acesso a assentos veiculares devidamente identificados para esse fim.

A presente proposição estende a abrangência desse direito de reserva de assentos às estações e terminais de transporte apenas aos idosos, excluindo os demais beneficiários.

Portanto, para corrigir essa falta, e por motivo de adequação legislativa, propomos substitutivo ao Projeto de Lei em pauta para inserir sua essência no corpo da lei vigente, junto ao dispositivo que já trata da reserva de assentos veiculares às pessoas acima determinadas.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 374, de 2003, de autoria do Sr. Dep. Lincoln Portela, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2003

Altera o art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º .....

*Parágrafo único. É obrigatória a reserva de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros às pessoas a que se refere o caput, cabendo ao Poder Púbico assegurar esse direito por meio de sinalização de advertência, equipamentos, reformas e ampliação das instalações destinadas a repouso e espera.”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES  
Relator